



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085780-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão, em que é agravante ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS, é agravado CONDOMINIO JARDIM VEU DA NOIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2085780-97.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS

AGRAVADO: CONDOMÍNIO JARDIM VÉU DA NOIVA

COMARCA: CAMPOS DE JORDÃO

MM. JUIZ DE DIREITO: Guilherme Henrique dos Santos Martins

VOTO Nº 27.062

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a apresentação de informações sobre contrato de locação firmado entre terceiro e a parte executada, sem prévia intimação do executado para se manifestar. O recorrente sustenta a nulidade do ato por afronta aos artigos 9º e 10º do CPC e requer a anulação da decisão impugnada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a existência de nulidade processual em razão da ausência de intimação prévia do executado antes da decisão impugnada, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 298 do CPC dispõe que a nulidade dos atos processuais deve ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

O princípio da instrumentalidade das formas, positivado nos artigos 282 e 283 do CPC, impede a anulação de atos processuais sem a demonstração de prejuízo concreto, conforme o brocardo *pas de nullité sans grief*.

A nulidade processual não se presume, sendo indispensável a comprovação de prejuízo efetivo. No caso concreto, o recorrente não demonstrou qualquer prejuízo concreto decorrente da ausência de intimação prévia, tampouco houve cerceamento de defesa, uma vez que a parte teve oportunidade de impugnar a decisão por meio do presente recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A nulidade processual exige a demonstração de prejuízo concreto, não sendo admitida com fundamento em mera

presunção.

O princípio da instrumentalidade das formas veda a anulação de atos processuais quando não há prejuízo à parte. A ausência de intimação prévia do executado não gera nulidade quando este teve oportunidade de impugnar a decisão por meio dos recursos cabíveis.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 282, 283 e 298.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 1.149 dos autos principais, proferida nos seguintes termos:

Vistos.

I - (fls. 1145) - Defiro, em complemento à decisão de fls. 1036, verificando-se a existência de contrato de locação entre terceiro e a parte executada, deverá o locatário informar ao Oficial de Justiça os valores do respectivo contrato de locação, bem como apresentá-lo, em conjunto com os comprovantes de pagamento, diretamente a este juízo, por via física ou eletrônica, nos endereços indicados no cabeçalho.

Deverá o Ofício Judicial indicar no mandado de constatação o número de contato de eventual locatário (Sr. David). No mais, caberá a própria parte exequente entrar em contato com a central de mandado para maiores detalhamentos necessários ao cumprimento do respectivo mandado.

II - Int

Sustenta o recorrente que a decisão impugnada não observou os artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil. “A decisão agravada, cujo caráter interlocutório se revela no conteúdo decisório

que carrega, merece reforma para o fim único de retornar as partes ao status quo ante, de modo a que a parte prejudicada/executada seja intimada a se manifestar sobre os pedidos do Condomínio exequente antes de análise e deferimento das pretensões da outra parte, conforme argumentos postos e debatidos adiante”. Diante do exposto, requer a declaração de nulidade da decisão impugnada e a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Dispenso a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007, 1.015 e 1.016, todos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

A questão do recurso consiste na existência ou não de nulidade dos atos processuais, em razão da ausência de intimação do executado, nos termos dos artigos 9 e 10 do Código de Processo Civil.

O artigo 298 do Código de Processo Civil estabelece que *“a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”*.

Ademais, o princípio da instrumentalidade das

formas, sintetizado pelo brocardo *pas de nullité sans grief* e positivado nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, impede a anulação de atos inquinados de invalidade quando deles não tenham decorrido prejuízos concretos.

Em outras palavras, a nulidade não deve ser decretada com base em prejuízo presumido, faz-se indispensável a demonstração do prejuízo processual.

E, no caso concreto, o recorrente não demonstrou de maneira objetiva quais foram os prejuízos concretamente suportados em decorrência da suposta irregularidade.

Pelo contrário, verifica-se dos autos que a parte teve plena oportunidade de exercer seu direito de defesa e de impugnar as decisões judiciais por meio dos recursos cabíveis, o que afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Por tais motivos, a decisão impugnada não comporta qualquer alteração.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima explicitados.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora